



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952490 - SC (2024/0385247-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FRANCINY CAROLINA PRIES AL GARIBI (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795
JAMES JOSE DA SILVA - SC012314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FAVORECIMENTO REAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente investigada por suposto envolvimento com organizações criminosas e denunciada por crimes de organização criminosa, associação criminosa, corrupção ativa e favorecimento real. A decisão questionada autorizou a quebra de sigilo de dados telefônicos de aparelho celular apreendido em unidade prisional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados telefônicos foi devidamente fundamentada, conforme exigido pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

3. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente uma motivação concisa que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da medida.

4. A fundamentação da decisão que autorizou a quebra de sigilo foi considerada idônea, pois estava baseada em elementos concretos que indicavam a possível participação de agentes penitenciários em atividades ilícitas.

5. A alteração do quadro fático formado na Corte de origem

demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952490 - SC (2024/0385247-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FRANCINY CAROLINA PRIES AL GARIBI (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795
JAMES JOSE DA SILVA - SC012314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FAVORECIMENTO REAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de paciente investigada por suposto envolvimento com organizações criminosas e denunciada por crimes de organização criminosa, associação criminosa, corrupção ativa e favorecimento real. A decisão questionada autorizou a quebra de sigilo de dados telefônicos de aparelho celular apreendido em unidade prisional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados telefônicos foi devidamente fundamentada, conforme exigido pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

3. A decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente uma motivação

concisa que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da medida.

4. A fundamentação da decisão que autorizou a quebra de sigilo foi considerada idônea, pois estava baseada em elementos concretos que indicavam a possível participação de agentes penitenciários em atividades ilícitas.

5. A alteração do quadro fático formado na Corte de origem demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 163).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público de Santa Catarina apresentou as contrarrazões (e-STJ fls. 189/196).

O Ministério Público Federal não se manifestou (e-STJ fl. 184).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 163-166):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PACIENTE INVESTIGADA PELO SUPOSTO ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E, POSTERIORMENTE, DENUNCIADA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO ATIVA E FAVORECIMENTO REAL (ART. 2º, CAPUT,

C/C §§ 2^a E 4^a, INCISOS I E IV, DA LEI N. 12.850/2013; ARTS. 288, CAPUT, 333, PARÁGRAFO ÚNICO E 349-A, CAAZ/HPOR DUAS VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE AUTORIZOU A QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS EM APARELHO CELULAR APREENDIDO DENTRO DE UNIDADE PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISUM BASEADO NOS ELEMENTOS CONCRETAMENTE EVIDENCIADOS NOS AUTOS. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEVIDAMENTE OBSERVADO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Não se pode falar em inidoneidade da fundamentação utilizada para justificar a medida de quebra de sigilo telefônico quando as razões que ensejaram a providência afiguraram-se legítimas, em estrita obediência ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Imputa-se à paciente a prática dos crimes de organização criminosa, associação criminosa, corrupção ativa e favorecimento real (art. 2º, caput, c/c §§ 2º e 4º, I e IV, da Lei n. 12.850/2013; arts. 288, caput; 333, parágrafo único, e 349-A, caput, do Código Penal).

A defesa alega, em síntese, que a decisão que decretou a quebra do sigilo dos dados de aparelho celular apreendido em presídio é manifestamente carente de fundamentação lastreada em dados concretos, de modo que se impõe o reconhecimento de sua nulidade.

Ao final, requer a concessão da ordem para declarar a nulidade da decisão que deferiu a quebra de sigilo.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O

caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux).

(...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

No que tange às alegações da defesa, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 26-27):

Numa análise sumária nos autos de origem, observa-se que a medida foi motivada pela possível participação de que agentes penitenciários corruptos estavam empreendendo esforços para contribuir para os propósitos escusos de facção criminosa, principalmente na prestação de auxílio para a transmissão de comunicações essenciais ao funcionamento de atividades ilícitas e para a circulação irregular de objetos no interior do ergástulo. Em razão de tal situação, o representante do Ministério Público representou pela quebra de sigilo de dados telefônicos de aparelho celular apreendida dentro da unidade prisional de Joinville (processo 5033751-95.2021.8.24.0038/SC, evento 1, INIC1). O pleito foi deferido pelo Magistrado a quo, que, expondo os elementos concretos que alicerçaram a determinação da medida, assim explicitou (evento 4, DESPADEC1 dos referidos autos - negritos originais):

É certo que "os dados armazenados nos aparelhos celulares decorrentes de envio ou recebimento de dados via mensagens SMS, programas ou aplicativos de troca de mensagens (dentre eles o "WhatsApp"), ou mesmo por correio eletrônico, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo, portanto, invioláveis, no termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Assim, somente podem ser acessados e utilizados mediante prévia autorização judicial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.472/97 e do art. 7º da Lei n. 12.965/14" (STJ, HC ns 372762/MG, Rei. Min. Feix Fischer).

Para tanto, "a lei ou a decisão judicial poderão, excepcionalmente, estabelecer hipóteses de quebra das inviolabilidades da correspondência, das comunicações telegráficas e de dados, sempre visando salvaguardar o interesse público e impedir que a consagração de certas liberdades públicas possa servir de incentivo à prática de atividades ilícitas" (Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 240).

Assentadas as premissas, não há dúvida de que telefones celulares, de regra, são utilizados como instrumentos de crimes, logo, não há

motivo a amparar a recusa de acesso aos dados, presumivelmente dotados de relevância para a apuração criminal. Assim, defiro a representação para autorizar a extração de quaisquer dados existentes no telefone celular apreendido de interesse da investigação. Requisite-se a realização da diligência ao Instituto Geral de Perícias, com prazo de trinta dias, encaminhando-se para tal finalidade o aparelho celular Motorola, cor vermelha, modelo XT- 2015-2, apreendido no Presídio Regional de Joinville. [...].

Da análise dos fundamentos apresentados, vê-se que, ao contrário do que entenderam os impetrantes, não há ilegalidade na referida decisão, tampouco há ausência de fundamentação, encontrando-se a medida embasada em elementos concretamente evidenciados nos autos. A medida, portanto, ainda que sucintamente, foi deferida com amparo em elementos de convicção idôneos, que constituíam indícios, ainda que mínimo, do envolvimento de indivíduos, inclusive servidores, com malfamada organização criminosa atuante em solo catarinense. Assim, não se pode falar em inidoneidade da fundamentação utilizada para justificar a medida, já que as razões que ensejaram a providência afiguraram-se legítimas, em estrita obediência ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Como se vê do trecho destacado, o Tribunal de origem concluiu pela suficiência e idoneidade da fundamentação da decisão que autorizou a quebra de sigilo de aparelho celular apreendido dentro de estabelecimento prisional, ante a suspeita de envolvimento de agentes do estado com facção criminosa, para prestar-lhe auxílio na transmissão de comunicação, decretada no bojo de investigação conduzida pelo Ministério Público catarinense.

Nesse contexto, a alteração do quadro fático formado na Corte de origem demandaria a dilação probatória, providência inviável em sede de habeas corpus.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DENEGADO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. CELULARES APREENDIDOS QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Diz nossa jurisprudência que a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o Magistrado decretar a medida mediante motivação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau fez breve referência ao fato de os aparelhos de telefone já se encontrarem apreendidos por ocasião da prisão em flagrante. Essa exposição evidencia a legitimidade da providência, até porque a dinâmica fática descrita na denúncia, cujo recebimento se deu no mesmo ato processual ora questionado, aponta para uma possível utilização dos celulares como meio de difusão ilícita de drogas. Ficou devidamente demonstrada a imprescindibilidade da medida.

3. Está devidamente justificada a manutenção da prisão preventiva, diante da quantidade e da natureza das drogas (277,76 g de cocaína e 1.289,04 g de crack), somadas à apreensão de anotações e petrechos utilizados na venda das substâncias, também à reiteração delitiva de um dos agentes. Não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 894.529/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 - grifos acrescidos.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 952.490 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0385247-9

Número de Origem:

0550781120248240000 50134676620218240038 50298857420248240038 50337519520218240038
50519442720228240038 550781120248240000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA
ADVOGADOS : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795
JAMES JOSE DA SILVA - SC012314
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : FRANCINY CAROLINA PRIES AL GARIBI (PRESO)
CORRÉU : ALBERTO INACIO DA SILVA
CORRÉU : DEIVID ALVES DA VEIGA FERREIRA
CORRÉU : MARCIO LUIS DE OLIVEIRA
CORRÉU : ANDERSON CRISTIANO GREGORIO
CORRÉU : VIRGILIO SANTOS SOARES
CORRÉU : KARIN FERNANDA SANTOS
CORRÉU : HELEN MILENA GONCALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCINY CAROLINA PRIES AL GARIBI (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO VICTOR LINHARES DA SILVA - SC061795
JAMES JOSE DA SILVA - SC012314
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024